

V — Selagem

Os instrumentos fabricados ao abrigo desta aprovação serão selados através de um autocolante autodestrutível.

VI — Validade

A validade desta aprovação de modelo é de dez anos a contar da data de publicação no *Diário da República*.

VII — Depósito de modelo

Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade, desenhos e fotografias do modelo aprovado por este Despacho.

Monte da Caparica, 16 de Agosto de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.

303653151

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Despacho n.º 14135/2010**

A AELO — Auto-Estradas do Litoral Oeste, S. A., na qualidade de subconcessionária, pretende executar a obra de construção do troço do IC 9 — EN 1 (IC 2) /Fátima (A 1), tendo solicitado para o efeito o abate de 113 sobreiros adultos e 227 jovens e de 178 azinheiras adultas e 98 jovens em cerca de 2,562 ha de povoamentos de sobreiro e 0,465 ha de núcleos de azinheira com valor ecológico elevado, situados ao longo do traçado.

Considerando o relevante interesse público, económico e social do empreendimento, bem como a sua sustentabilidade, uma vez que constitui um eixo transversal previsto no Plano Rodoviário Nacional 2000 que vai permitir a ligação entre as vias A 8, A 1 e IC 2/EN 1 com o inerente aumento das condições de capacidade e segurança da circulação rodoviária;

Considerando que o empreendimento foi sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental, AIA, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, tendo sido emitida declaração de impacte ambiental (DIA) favorável, condicionada;

Considerando e que a EP, S. A., entidade competente para verificação do cumprimento da DIA em fase de RECAPE (relatório de conformidade ambiental do projecto de execução) por despacho do Secretário de Estado do Ambiente, de 9 de Dezembro de 2008, aprovou aquele relatório de conformidade;

Considerando a inexistência de alternativas válidas de localização, tendo a presente sido escolhida em sede de AIA;

Considerando que o terreno foi objecto de expropriação por utilidade pública, conforme o despacho n.º 7812/2009, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2010;

Considerando, ainda, que a AELO — Autoestradas do Litoral Oeste, S. A., apresentou proposta de medidas compensatórias nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, para a beneficiação de uma área de 4,37 ha de povoamento de sobreiro, em área que possui as condições edafo-climáticas adequadas, situada na Herdade da Bêbeda, Área Florestal de Sines, sob gestão da AFN — Autoridade Florestal Nacional, sendo a área de compensação superior ao mínimo legal exigível.

Assim:

1 — É declarada a imprescindível utilidade pública deste empreendimento, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

2 — A autorização para o abate dos sobreiros e das azinheiras fica condicionada, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, à aprovação e à implementação do projecto de compensação e respectivo plano de gestão e ao cumprimento das condicionantes e medidas mitigadoras da DIA — declaração de impacte ambiental, RECAPE — relatório de conformidade ambiental do projecto de execução e aprovação da Estradas de Portugal, S. A.

3 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

203659251

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

**Deliberação (extracto) n.º 1599/2010**

Por deliberação de 2 de Agosto de 2010, do Conselho Directivo do LNEC, I. P., foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com Ana Rita Barreto Baptista e Ari Luís de Oliveira Braga Alves dos Reis, como técnicos superiores, área de apoio técnico a ciência e tecnologia — experimentação, da carreira técnica superior, tendo sido posicionados na 4.ª posição, nível remuneratório 23 e 2.ª posição, nível remuneratório 15, respectivamente, ambos com efeitos a 2010-09-01.

Lisboa, 3 de Setembro de 2010. — O Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal, *Daniel Martins*.

203659924

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 14136/2010**

A Declaração de Impacte Ambiental do Projecto «Avaliação comparada dos aproveitamentos hidroeléctricos do Alto Côa e Baixo Sabor», emitida em 15 de Junho de 2004, prevê, no seu n.º 8, a criação de um fundo financeiro que deve ser dotado anualmente com uma verba calculada na base de 3 % do valor líquido anual médio de produção do Aproveitamento Hidroeléctrico do Baixo Sabor (AHBS).

O n.º vi do anexo à referida Declaração de Impacte Ambiental, remete para regulamentação posterior a criação e definição dos aspectos de funcionamento deste fundo, referindo contudo que o mesmo deve ser aberto a participações de terceiros, no quadro de parcerias público-privadas, e ter um modelo de gestão com carácter executivo e simultaneamente assegurar a participação de agentes locais, da comunidade científica, das organizações não governamentais e da Administração Pública relevante.

A recente constituição do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (FCNB), através do Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de Agosto, e a aprovação do seu regulamento de gestão, pela Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho, permitem a optimização de sinergias, recursos e meios na gestão coordenada de fundos temáticos criados no âmbito de processos de avaliação de impacte ambiental. A referida Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho, prevê expressamente a possibilidade de se atribuir ao director do FCNB funções na gestão de fundos desta natureza, e a aprovação dos respectivos regulamentos de gestão por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.

Neste contexto, é necessário formalizar a constituição do fundo previsto na Declaração de Impacte Ambiental do Projecto «Avaliação comparada dos aproveitamentos hidroeléctricos do Alto Côa e Baixo Sabor» e aprovar o seu regulamento de gestão.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pela Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho, determino o seguinte:

1 — Criar, no âmbito do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, o Fundo do Aproveitamento Hidroeléctrico do Baixo Sabor, instrumento financeiro previsto no n.º 8 da Declaração de Impacte Ambiental do Projecto «Avaliação comparada dos aproveitamentos hidroeléctricos do Alto Côa e Baixo Sabor», emitida em 15 de Junho de 2004.

2 — Aprovar o regulamento de gestão do Fundo do Aproveitamento Hidroeléctrico do Baixo Sabor, que se publica em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

2 de Setembro de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

## ANEXO

**Regulamento de Gestão do Fundo do Aproveitamento Hidroeléctrico do Baixo Sabor**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento estabelece o regime de gestão do Fundo do Aproveitamento Hidroeléctrico do Baixo Sabor (AHBS), doravante designado por Fundo.

## Artigo 2.º

**Missão e objectivos**

1 — O Fundo tem por missão financiar iniciativas que promovam o desenvolvimento sustentável e a conservação da natureza e da biodiversidade, com base na valorização ambiental dos recursos naturais e patrimoniais da região de implantação do AHBS e áreas naturais envolventes, com particular destaque para a compensação e recuperação do custo ambiental causado pela construção e operação deste empreendimento.

2 — Na prossecução da sua actividade, o Fundo visa os seguintes objectivos:

a) Apoiar projectos de conservação da natureza e da biodiversidade com incidência na região de implantação do AHBS e áreas naturais envolventes;

b) Apoiar projectos que contribuam para o desenvolvimento sustentável da região;

c) Apoiar a criação e gestão de áreas protegidas locais, regionais ou privadas, na região de implantação do AHBS e áreas naturais envolventes, nos termos do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 14 de Julho;

d) Apoiar acções específicas de investigação aplicada e de demonstração em conservação da natureza e biodiversidade;

e) Promover iniciativas de comunicação, divulgação e de visitação com vista à valorização e conhecimento do património natural;

f) Criar, ou contribuir para, mecanismos financeiros específicos de apoio ao empreendedorismo, com relevância para a conservação da natureza da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável da região.

3 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos ou privados, de direito nacional, da União Europeia ou internacional, relacionados com o desenvolvimento regional, ambiente e a conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — O Fundo pode apoiar iniciativas complementares à actuação das autarquias, universidades e demais actores regionais, em domínios em que, pela natureza do projecto ou pelo seu âmbito, se enquadrem nos objectivos previstos no n.º 2.

## Artigo 3.º

**Administração e gestão**

1 — O Fundo é dirigido pelo director do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (FCNB), nos termos do artigo 19.º do Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade aprovado em anexo à Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho, a quem compete praticar todos os actos de administração.

2 — Para efeitos da gestão e administração do Fundo, o seu director tem competências equivalentes às previstas no artigo 2.º do Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade aprovado pela Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho.

## Artigo 4.º

**Conselho Estratégico**

1 — É criado o Conselho Estratégico do Fundo, o qual é constituído da seguinte forma:

- a) O director do Fundo, que coordena;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Um representante da Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P.;
- d) Um representante do ICNB, I. P.;
- e) Um representante da Estrutura de Missão do Douro;
- f) Um representante do promotor do AHBS;
- g) Um representante das associações de municípios abrangidos pelo âmbito de actuação do Fundo;

h) Um representante das agências de desenvolvimento regional da área de incidência do projecto.

2 — O Conselho Estratégico deve incluir igualmente dois representantes das organizações não governamentais de ambiente e dois representantes da comunidade científica, a indicar após convite dirigido pelo Conselho, respectivamente, pelas organizações não governamentais de ambiente locais e regionais e por duas instituições científicas ou universitárias.

3 — O Conselho Estratégico pode também incluir como membros duas personalidades de reconhecido mérito cooptadas pelos restantes membros.

4 — Os membros do Conselho Estratégico referidos nas alíneas g) e h) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 são nomeados por um período de três anos, renovável.

5 — O Conselho Estratégico tem por função assegurar a participação dos agentes locais, da comunidade científica, das organizações não governamentais e da Administração Pública na definição das actividades do Fundo, designadamente através de:

- a) Emissão de parecer sobre o programa plurianual;
- b) Emissão de parecer sobre os planos anuais e relatórios de actividades;
- c) Apoio na avaliação de candidaturas em cada procedimento concursal;
- d) Emissão de parecer sobre a atribuição de apoios por protocolo;
- e) Avaliar periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos do Fundo e elaborar propostas e recomendações nesse âmbito;
- f) Emissão de pareceres ou propostas sobre matérias relevantes, no âmbito da gestão e da actuação do Fundo, quando solicitado pelo seu director.

6 — O Conselho Estratégico aprova decisões por maioria simples, tendo o seu coordenador voto de qualidade.

7 — O Conselho Estratégico reúne sempre que convocado pelo respectivo coordenador.

8 — O Conselho Estratégico deve reunir com periodicidade mínima anual.

9 — Sempre que seja considerado conveniente, o coordenador do Conselho Estratégico pode convidar para participar nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, outras entidades, instituições ou personalidades, tendo em conta o objecto da reunião.

## Artigo 5.º

**Encargos**

1 — Constituem encargos do Fundo:

a) O financiamento dos projectos, investimentos e acções que se enquadrem nos objectivos do Fundo;

b) O pagamento ao ICNB, I. P., de uma comissão de gestão anual de 1,5 % das receitas anuais do Fundo, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 20.º do regulamento de gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade aprovado em anexo à Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho.

2 — A comissão de gestão anual prevista na alínea b) do número anterior é calculada a 31 de Dezembro de cada ano e deve ser transferida para o ICNB, I. P., até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte.

## Artigo 7.º

**Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento é aplicável ao Fundo, com as devidas adaptações, o disposto nas secções II e III do regulamento de gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 487/2010, de 13 de Julho.

## Artigo 8.º

**Extinção**

1 — O Fundo pode ser extinto por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — Em caso de extinção, o destino dos meios financeiros e bens materiais afectos ao Fundo que sejam apurados após a respectiva liquidação é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.